



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 509
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Coliseu Choperia, por seus representantes legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoas persistiam em fumar no interior dos estabelecimento do Distrito Federal e que alguns estabelecimentos não vêm afixando avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade (nos termos do artigo 2.º, da Lei 1.162/96);

Considerando que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes que desrespeitem a legislação específica;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

Considerando que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores e, se visualizado por

1

crianças, pode disseminar o vício, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e especialmente a Lei Federal n. 9294/96,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira O estabelecimento compromete-se a proibir o uso do tabaco, nos termos da Lei Federal n. 9.294/96 e na Lei Distrital n. 1.162/96.

Parágrafo primeiro Manter cartazes, indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo segundo: Deverá, outrossim, providenciar a instrução de seus funcionários.

Parágrafo terceiro: Diante da insistência do uso do tabaco nas áreas comuns do estabelecimento, não permitidas aos fumantes, deverá o funcionário do estabelecimento, esclarecer imediatamente sobre a proibição.

Parágrafo quarto: Persistindo o uso do tabaco, deverá o funcionário do estabelecimento informar imediatamente à vigilância sanitária.

Parágrafo quinto: Deverá o estabelecimento, outrossim, informar aos funcionários sobre a proibição da venda de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, bem como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes no interior do estabelecimento, salvo de eventual "área destinada exclusivamente a esse fim, **devidamente isolada** e com arejamento conveniente" (art. 2.º, da Lei 9.294/96).

Parágrafo sexto: É facultado ao estabelecimento definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local:

- a) ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;
- b) apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;

Parágrafo sétimo: Deverá o estabelecimento coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, *v.g.*, a distribuição gratuita de cigarros

ou produtos similares e a venda a menores de dezoito anos, nas suas áreas comuns.

Parágrafo oitavo: Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas no parágrafo anterior deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária.

Parágrafo nono: Todas as comunicações à Vigilância Sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor que atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá o estabelecimento informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

Cláusula segunda O descumprimento pelo estabelecimento das obrigações previstas na cláusula primeira, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo, nono, deste termo, implicará multa no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

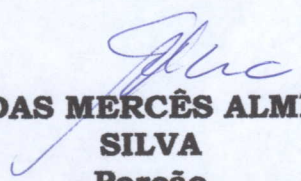
Cláusula terceira O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quarta - Fica ajustado o prazo de carência de trinta dias para obrigações constantes da cláusula primeira, parágrafos primeiro e sétimo.

Cláusula quinta - O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 27 setembro de 2004

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA DA
SILVA
Porcão


FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
Advogado